



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1028/2023/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2023 que “Acrescenta o inciso XVIII ao parágrafo único do artigo 45 da Constituição do Estado.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/08/2023, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 20/09/2023, conforme (fls. 02/10v).

A proposta visa acrescentar o inciso “XVIII – Código do Meio Ambiente” ao parágrafo único do artigo 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que trata dos casos regulados por lei complementar. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

O parágrafo único do artigo 45 da Constituição do Estado estabelece quais são as matérias que são reguladas por lei complementar:

“Art. 45...

Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

- I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado;
- II - Organização Judiciária do Estado;
- III - Organização do Ministério Público do Estado;
- IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado;
- V - Organização da Defensoria Pública do Estado;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado;
- VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado;
- VIII - Organização dos Profissionais da Educação Básica.
- IX - Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado;
- X - Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado;
- XII - Organização das entidades da Administração Pública Indireta;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XIII - Lei de Diretrizes da Educação;

XIV - Código da Saúde;

XV - Outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa;

XVI - Regime Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT”.

Podemos observar que o Código de Meio Ambiente não está inserido na Constituição Estadual no rol das leis complementar.

Apesar disso, o Código Estadual do Meio Ambiente foi criado através da lei complementar n.º 38.

No Recurso Extraordinário 419629/DF (Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/2006) foi definido pelo Supremo Tribunal Federal quais são as implicações quando uma matéria é regulada por lei complementar sem está previsto na Constituição.

Em suma, o que restou consolidado nesse julgamento foi que:

- Só se exige lei complementar quando a Constituição expressamente faz tal exigência quanto á determinada matéria;
- Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar;
- O que há são campos temáticos diversos, pois algumas matérias só podem ser disciplinadas por lei complementar:
- A natureza das normas jurídicas é dada conjuntamente pela forma de elaboração e pelo conteúdo;
- Portanto, quando uma lei complementar possui artigos tratando de matéria cuja disciplina a Constituição não reservou à lei complementar, nesses dispositivos o referido diploma normativo possui “status” de lei ordinária – e, portanto, tais artigos da lei complementar podem ser revogados por lei ordinária superveniente.

O livro Processo Legislativo Constitucional de João Trindade Cavalcante Filho em sua 6ª edição aborda a questão nas páginas 239 e 240:

“Também pode ocorrer de o Congresso regulamentar por meio de lei complementar um assunto a ela não reservado pelo constituinte, ou seja, aprovar uma lei complementar que invade o assunto de lei ordinária. A se adotar a lógica geral citada no item anterior, a lei complementar deveria ser declarada inconstitucional, por violar a regra constitucional que deixou o assunto à disposição da lei ordinária.

Mas, por uma questão de utilidade (E excepcionando o princípio geral da não convalidação das nulidades no processo legislativo - capítulo 1, item 2.2), a lei complementar será aproveitada. Realmente, se a normatização foi aprovada por



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

maioria absoluta, então fatalmente também teria sido aprovada por maioria simples. Nada Impede, portanto, que se "aproveite" a manifestação de vontade do Legislativo em aprovar aquela normatização. A lei complementar, nesse caso, será considerada válida, constitucional.

Entretanto, caso a lei complementar continuasse a valer como complementar, estar-se-ia permitindo ao legislador dar uma estabilidade maior a um assunto ao qual o constituinte não desejou conferir tal atributo. Por isso, a lei complementar aprovada com "invasão" de assunto reservado a lei ordinária é válida (é constitucional), mas com força de lei ordinária (com status de lei ordinária): será uma lei formalmente complementar (terá o nome e número de lei complementar), mas materialmente ordinária (terá status de lei ordinária, valera como se fosse uma lei ordinária, podendo até ser revogada por outra lei ordinária).

Realmente, a lei complementar será aproveitada como se fosse uma lei ordinária. Assim, aproveita-se a manifestação de vontade do Legislativo, mas respeita-se a regra que as leis complementares só podem ser aprovadas nas matérias taxativamente indicadas na Constituição.

Veja-se o magistério de Souto Maior Borges (citado pelo Ministro Joaquim Barbosa em voto proferido no RE nº 377-457/PR, que adiante estudaremos):

'Se a lei complementar invadir o âmbito material de validade da legislação ordinária da União, valerá tanto quanto uma lei ordinária federal. Sobre esse ponto não há discrepância doutrinária. A lei complementar fora de seu campo específico, cujos limites estão fixados na Constituição, é simples lei ordinária.'

Portanto, o Código Estadual de Meio Ambiente apesar de regulamentado por lei complementar, poderia ser por lei ordinária por não estar previsto na Constituição.

Outra consequência, é que a mesma pode ser alterada ou revogada por lei ordinária.

É importante ressaltar a diferenciação de uma lei ordinária da complementar. Quanto ao processo legislativo, as Leis Complementares se diferenciam das Leis Ordinárias pelo quórum de aprovação, sendo necessária a maioria absoluta para a aprovação daquelas, e de maioria simples para a aprovação destas.

O procedimento legislativo de ambas as normas é o mesmo, nos termos dos artigos 61, 65 a 68 da Constituição, porém a aprovação das Leis Complementares deve-se dar por quórum especial, ou seja, pela maioria absoluta conforme determinação do artigo 69 da Constituição Federal.

Tal diferença é crucial, visto que para a aprovação das Leis Complementares é exigida a maioria (cinquenta por cento mais um) do total dos integrantes da respectiva Casa Legislativa, sendo que as Leis Ordinárias poderão ser aprovadas pela maioria somente dos presentes, respeitando-se o quórum mínimo para o início de cada sessão legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Verifica-se que, quanto ao crivo formal, as Leis Complementares necessitam de um número maior de votos para a sua promulgação ao contrário das Leis Ordinárias, que podem ser promulgadas após a aprovação da maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos presentes.

Em razão disto, fora que o professor José Afonso da Silva, qualificou o processo legislativo das Leis Complementares como Especial, juntamente com os procedimentos das Emendas Constitucionais, Medidas Provisórias e Leis Delegadas.

Conclusivamente, podemos afirmar que as Leis Complementares e as Leis Ordinárias se diferenciam tanto em razão da matéria nelas veiculadas quanto pelo processo legislativo ao qual estão sujeitas para a sua promulgação.

Com a presente propositura estamos inserindo no texto constitucional a determinação que o Código de Meio Ambiente será obrigatoriamente regulamentado por lei complementar.

Vários Estados já incluíram o Código de Meio Ambiente no rol das matérias regulamentadas por lei complementar:

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se complementares:

I - ...

14 - o Código de Proteção ao Meio Ambiente;

..

Constituição do Estado do Amapá

Art. 109. Além de outros casos previstos nesta Constituição serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I...

V - código de proteção ao meio ambiente.

Constituição do Estado de Roraima

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

I...

XIV - o Código de Proteção ao Meio Ambiente;

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tendo em vista a importância da questão ambiental para Mato Grosso, entendemos que o Código de Meio Ambiente deve constar na Constituição Estadual no rol das leis complementares.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa propositura.

Na data de 28/09/2023 por meio do **ATO N° 048/2023/SPMD/MD/ALMT**, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição (fl. 11).

Na data de 04/10/2023, o autor da proposta apresentou o **Substitutivo Integral N.º 01**, visando corrigir erro material, justificando o seguinte:

A Emenda Constitucional nº 96, de 07 de janeiro de 2021, acrescentou o inciso XVII ao parágrafo único do artigo 45.

Em nosso projeto apresentado acrescentamos também o inciso XVII, quando teríamos que acrescentar o inciso XVIII.

Considerando que existe esse erro material, apresentamos esse substitutivo para fazer a devida correção.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo aqui aportado no dia 05/10/2023, conforme (fl. 13/v).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, também de autoria de Lideranças Partidárias.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que na data de 04/10/2023, fora apresentado o **Substitutivo Integral N.º 01** de autoria do Deputado Dr. João, o qual corrigiu erro material constante da proposta original.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, é o de acrescentar o inciso “**XVIII – Código do Meio Ambiente**” ao parágrafo único do artigo 45 da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição do Estado de Mato Grosso, que trata dos casos regulados por lei complementar. Visando a melhor compreensão da alteração, vejamos o quadro abaixo:

<p align="center">CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO</p>	<p align="center">PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 10/2023 – NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01</p>
<p>Art. 45. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.</p> <p>Parágrafo único. Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:</p> <p>I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado; II - Organização Judiciária do Estado; III - Organização do Ministério Público do Estado; IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado; V - Organização da Defensoria Pública do Estado; VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado; VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado; VIII - Organização do Magistério Público do Estado; VIII - organização dos Profissionais da Educação Básica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12/1998) IX - Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado; X - Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização; XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado; XII - Organização das entidades da Administração Pública Indireta; XIII - Lei de Diretrizes da Educação; XIV - Código da Saúde; XV - outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. XVI - Regime Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 14/1999) XVII - Organização da Polícia Penal do Estado. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 96/2021)</p>	<p>Art. 1º O parágrafo único do art. 45 da Constituição do Estado passa a vigorar com o acréscimo do inciso XVIII com a seguinte redação:</p> <p>“Art.45... Parágrafo único... I... XVIII – Código do Meio Ambiente.”</p> <p>Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porem entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

A priori, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Conforme consta das (fls. 12/13), é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para proposta de Emenda à Constituição.

Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional**.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Ademais a Constituição Federal (art. 23, I) outorga a competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para zelar pela Constituição, as leis e as instituições democráticas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Desse modo, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem se refere à separação dos Poderes, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV, da CF); considerando que a matéria tratada no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso; considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Portanto a matéria da proposta é **materialmente constitucional**.



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Destaca-se ainda que o próprio Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso é regido por lei complementar, qual seja, **Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995** que “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sancionada nos termos do artigo 45 da Constituição Estadual, o qual não dispunha a época de dispositivo voltado especificamente ao Código Estadual do Meio Ambiente.

Entretanto, a Constituição Estadual em seu **artigo 45, parágrafo único, inciso XV**, já autorizava a edição de “outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa”, fundamentando a apresentação do Projeto de Lei Complementar que dispunha sobre “O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE”, posteriormente sancionado por meio da referida LC nº 38/1995.

Informa-se ainda que o “CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE” LC nº 38/1995 também foi objeto de inúmeras alterações, todas por meio de Lei Complementar: (LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995. Consolidada até a Lei Complementar 717/2022. Alterada pelas Leis Complementares 70/00, 86/01, 103/02, 109/02, 143/03, 189/04, 199/04, 208/05, 214/05, 222/05, 232/05, 243/06 (referência equivocada feita à LC 232/05, porém consolidadas as alterações no texto desta LC 38/95), 259/06, 282/07, 328/08, 382/10, 384/10, 402/10, 409/10, 412/10, 481/12, 521/13, 523/13, 587/17, 592/17, 595/17, 639/19, 671/2020, 688/2021, 699/2021, 706/2021, 714/2022, 717/2022. Vide Decreto 1.025/2021, publicado na Ed. Extra do DOE de 30.07.2021, p:Regulamenta os artigos 62 e 62-B desta Lei Complementar Estadual nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente).

Neste sentido, transcrevemos os ensinamentos do Jurista João Trindade Cavalcante Filho, em obra recentemente lançada:

(...) Matéria de lei complementar e simetria

Ao julgar a ADI nº 5003/SC, o Plenário do STF decidiu que a Constituição Estadual não pode estabelecer reservas de lei complementar, além daquelas já estabelecida na Constituição Federal. Considerou-se que a lei complementar é uma exceção ao princípio democrático, por exigir a formação de uma maioria qualificada, por um



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



procedimento legislativo especial - logo, só pode ser exigida por determinação do Constituinte federal.

Consideramos inadequado esse entendimento. **Retirar do poder constituinte estadual o poder de selecionar quais temas merecem uma maior estabilidade normativa é ignorar as peculiaridades de cada um dos 26 Estados e do DF**: uma matéria que, em nível federal, possa ser menos relevante, pode revestir-se na esfera estadual de importância tal que justifique a exigência de lei complementar para sobre ela dispor. Mais ainda: esse entendimento do STF parece ter criado um paradoxo: se a Constituição Estadual veicular o tema de lei ordinária em seu próprio corpo (o que, em regra, é possível), essa disposição somente poderá ser modificada por emenda à constituição Estadual; todavia, se o mesmo texto da mesma Constituição Estadual exigir lei complementar para dispor sobre o assunto... será inconstitucional?

Segundo nosso entendimento, não pode a Constituição estadual dispensar a lei complementar nos casos em que a Constituição Federal exige tal instrumento; no silêncio da CF, caberia à Constituição Estadual livremente selecionar o instrumento legislativo a ser utilizado (lei ordinária ou lei complementar).

(Processo Legislativo Constitucional/João Trindade Cavalcante Filho – 6. Ed.rev.ampl. e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pg. 234/235)

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 24 de 10 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2023 – Parecer N.º 1028/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 24 / 10 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julis Campos
Relator (a): Deputado (a) Julis Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2023, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	